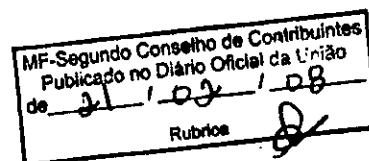




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35554.002187/2005-17
Recurso nº	141.656 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.071
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
Recorrida	Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos/SP

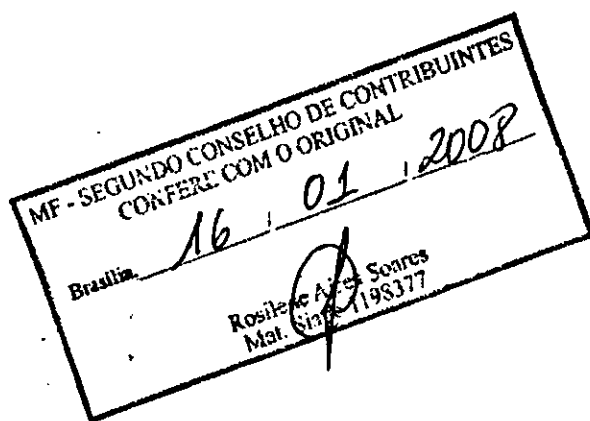


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/10/2005

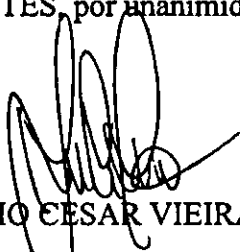
Ementa: NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA MULTA.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

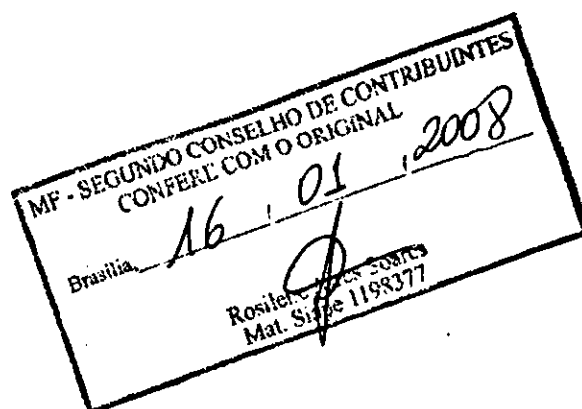
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

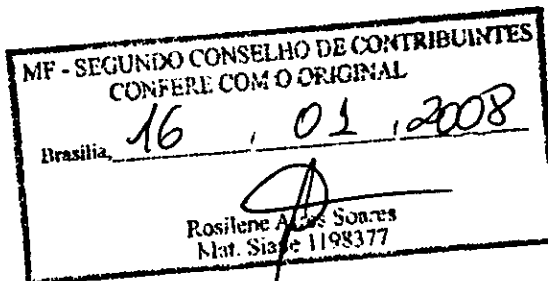
Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 19.10.2005, por infração aos parágrafos 2 e 3 do art. 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em 10/05/2005 às fls.09 a Recorrente apesar de ter sido devidamente intimada para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

Às fls.12, no TEAF – Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal consta a ciência do sócio da Recorrente em 19.10.2005.

A Recorrente tempestivamente, às fls. 22/38 interpôs defesa administrativa, e, em 23.03.2006 (fls.56) foi devidamente intimada da Decisão-Notificação (fls.48/52) que julgou procedente o auto de infração face o descumprimento aos parágrafos 2 e 3 do art. 33 da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e aplicou a multa prevista no art. 283, II, alínea "j" do Regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99 combinado com o artigo 33, parágrafo 2 da Lei 8.212/91, aumentada em 03 (três) vezes, como prevê o art. 292, IV do mesmo regulamento.

Inconformada com a Decisão-Notificação a Recorrente interpôs recurso às fls. 58/78, alegando em síntese:

- A exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo é manifestamente inconstitucional;
- Impetrou mandado de segurança para que o recurso seja conhecido e pugnou pelo aguarado da concessão da liminar;
- Houve cerceamento de defesa haja vista que o contribuinte não tem como saber o "iter" utilizado pelo Sr. Fiscal para apurar a infração;
- A presunção levantada pela fiscalização não se presta como prova insofismável de infrações relativas ao pagamento do imposto;
- A obrigação tributária nasce na ocorrência do "fato imponible", perfeitamente caracterizado, e não de uma simples suspeita, suposição ou dúvida;
- A desconstituição do ato fiscal por falta de elementos susceptíveis à formulação de defesa/recurso, o que inibe a instauração do contraditório;
- A eventual não apresentação dos documentos ou informações não foi causa impeditiva dos trabalhos de fiscalização, motivo pelo qual o Sr. Auditor Fiscal lavrou outras autuações, entre autos de infração e NFLD's;
- A multa aplicada revela-se como muito onerosa, caracterizando-se como confisco;

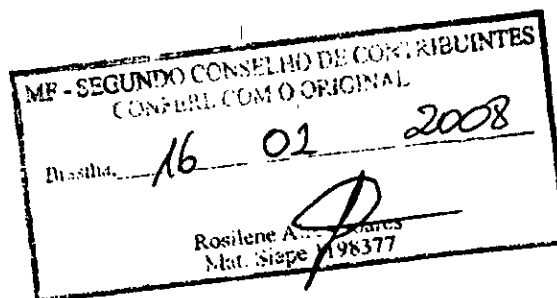
17

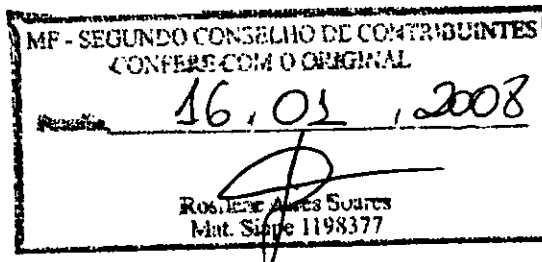
- O Fisco não pode cometer abusos quando da aplicação de multa, e, que a multa deve equivaler ao percentual mínimo estipulado no art. 284 do RPS;
- É oportuna a redução do valor da multa no âmbito administrativo; e
- Por fim, requereu o provimento do recurso para afastar a infração ou reduzir a multa aplicada.

Às fls. 80/84 a Recorrente juntou aos autos a cópia da liminar do Mandado de Segurança 2006.61.19.002.456-5 que assegurou a interposição do recurso administrativo independente do depósito prévio.

Juntada as contra-razões às fls.85/86, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

Considerando que o recurso é tempestivo e a liminar do Mandado de Segurança (2006.61.19.002.456-5) permitiu o processamento do recurso sem o depósito recursal, passo ao exame das razões recursais.

Não há que se falar em cerceamento de defesa haja vista que a Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos do Recorrido, motivo pelo qual a mesma apresentou impugnação ao auto de infração e apresentou recurso à esta Câmara.

No que diz respeito à fixação do montante da multa aplicada, a mesma seguiu os termos do artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por infração ao dispositivo acima fica o responsável sujeito a multa variável a partir de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), conforme a gravidade da infração, valor este atualizado pela Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005.

E, no caso presente há circunstância agravante tendo em vista que a Recorrente incorreu em reincidência específica, pois fora anteriormente autuado pela mesma infração conforme AI nº 35.183.315-3 relacionado às fls. 15, que transitou em julgado administrativo em 29/03/2001, motivo pelo qual, a autuação fica multiplicada por 3 (três), como prevê o art. 292, IV do decreto 3.048/99.

No que tange à onerosidade da multa, esta tem caráter disciplinar, e caso o valor definido em lei venha a ser irrisório não haveria nenhum substrato coercitivo.

Obviamente deve-se ponderar ainda, que a própria Recorrente concorreu para que fosse agravada a imposição da multa em decorrência de sua desídia, não obstante tenha sido autuada anteriormente, a mesma não procurou sanar a falta, cometendo a presente infração, demonstrando com isso não ter interesse em cumprir a lei.

Face aos fatos acima mencionados a Recorrente não preenche nenhum requisito previsto no art. 291, § 1º para que a multa seja relevada ou reduzida.

A Lei 8.212/91 em seu artigo 33, parágrafos 2 e 3, prevê:

Art. 33 – Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11, bem como as condições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art.11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

Parágrafo 2 – A empresa, o servidor de órgão públicos da administração direta ou indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo 3 - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

...

Considerando que a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar os livros diários e razão do exercício de 1995 a 2004, notas fiscais de serviço de 01/1995 a 11/1998, de 01/1999 a 08/1999, 13/1999 e as alterações contratuais, e, por fim que a própria Recorrente reconheceu em seu recurso que não apresentou os documentos solicitados, configura-se a infração aos parágrafos 2 e 3 do art.33 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual voto pelo conhecimento do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ADRIANA SATO

